

## RESUMO

As relações jurídicas contemporâneas cada vez mais se sentem atingidas pela constitucionalização dos direitos privados que permitem uma maior intervenção do Estado no direito “absoluto” de propriedade, por força dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na atual Constituição Federal. Por consequência, em que pese a proteção da propriedade individual, expresso em nossa Carta Magna, resta claro, que esse direito jamais poderá deixar de cumprir a sua Função Social. Destaca-se, que os moldes pelos quais aconteceu a ocupação territorial brasileira implementou uma distribuição de terras que aprimoraram uma injustiça social, pois desta colonização desordenada nasceram os grandes latifúndios, que hoje se encontram completamente desconexos da Função Social da propriedade. Desta feita, a Reforma Agrária deve ser vista como Direito Humano Fundamental, que prioriza uma valorização ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

**Palavras-chave:** Reforma Agrária. Propriedade. Função Social. Dignidade da Pessoa Humana.

## ABSTRACT

The relationship increasingly contemporary feel affected by the constitutionalization of private rights which allow for greater state intervention in the right "absolute" ownership by virtue of the rights and guarantees inscribe the Federal Constitution. Consequently, despite the protection of individual property, expressed in our Constitution, it remains clear that this right can never fail to fulfill its social function. It stands out that the molds in which happened to land occupation implemented a Brazilian land distribution that improved social injustice because of disorderly colonization were born large estates, which are now completely disconnected from the Social Function of the property. This time, the agrarian reform should be seen as a Fundamental Human Right, which prioritizes an appreciation of the principle of Human Dignity.

**Keywords:** Agrarian Reform. Property. Social Function. Human Dignity.

<sup>1</sup> Mestre em Direito da Sociedade da Informação e Pós-graduado em Direito Civil pela FMU. Professor do curso de graduação em Direito na FMU e Professor dos cursos de pós-graduação e graduação da Uninove. Professor orientador do curso de pós-graduação em Direito da Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogado inscrito na OAB/SP.

## 1. Introdução

A história de colonização do Brasil apresenta-se como a causa basilar de injustiça social na ocupação territorial brasileira, vez que o modelo adotado por Portugal para proteção de sua colônia teve como principal consequência o surgimento dos grandes latifúndios, que hoje expressam distorções imensas na distribuição de terra e, conseqüentemente influi na dignidade dos cidadãos.

É certo que, desde os tempos mais remotos, a terra sempre foi e, hoje ainda é, um sinônimo de luta entre os homens, pois ser o dono, o proprietário da terra, significa ser o detentor de poder e riquezas.

Desta forma, vale ressaltar que o contrato social adotado na antiguidade privilegiou o surgimento da propriedade privada como direito real e absoluto do indivíduo, podendo ser verificada, até nos dias atuais, a existência de uma grande proteção à propriedade particular exercida pelo Estado.

Porém, com o surgimento dos conhecidos direitos de terceira geração, houve uma significativa quebra da proteção dos direitos individuais frente aos coletivos e, desta feita, atribuíram-se importantes mudanças na ciência jurídica, das quais se destacam o nascimento de uma nova concepção socioeconômica, que por consequência gerou um movimento intervencionista do Estado pelo qual os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos passaram a ter abrigo constitucional.

Nesse sentido, sendo o instituto da Reforma Agrária uma redistribuição equitativa de terra com o fito primordial de que todos os cidadãos possam trabalhar e produzir riquezas, esse desígnio com certeza valoriza a utilização da propriedade com vistas à proteção maior do bem comum face ao direito individual.

Portanto, como cerne deste artigo, estuda-se a proteção dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, a aplicabilidade dos princípios e valores constitucionais face a redistribuição da propriedade rural – Reforma Agrária – como forma de implementação da Função Social da propriedade, assumindo

assim um caráter de proteção ao valor maior da Dignidade da Pessoa Humana.

## 2. Evolução do Conceito de Propriedade Agrária

Como frisado anteriormente, ser proprietário de terra significa expressar poder socioeconômico, mas no início, quando todos viviam comunitariamente, não existia separação de coisas, desta forma a terra era mero instrumento de convivência coletivo, e como bem destaca a Professora Ana Paula Gularte Liberato: “A liberdade de utilização não possuía nenhuma relação com a propriedade seja de bens ou da terra”<sup>1</sup>.

Diante do exposto, fica fácil entender que, primeiramente, houve a época em que os indivíduos retiravam apenas os seus alimentos da terra, sem se fixarem nela, sem terem preocupações com as coisas materiais e sem quererem, de modo algum, serem proprietários.

Porém, a partir do momento em que as tribos deixaram de ser nômades e passaram a ser sedentárias, trocando o canibalismo pela apropriação de bens ou pessoas em forma de punição, a propriedade começou a surgir enquanto delimitação do espaço territorial e demarcação do poder.<sup>2</sup>

Nesta fase, as comunidades passam a implantar uma noção de propriedade agrária baseadas no Direito Natural, delimitando espaços e obrigações de cada membro da “sociedade”, da qual o mais forte seria o chefe.

Adiante, com a expansão dos territórios e também como forma de melhorar a convivência entre os membros das novas comunidades fez-se necessário implementar um novo contrato social, surgindo assim a propriedade como direito individual de determinada comunidade.

Nas palavras da Professora Ana Paula Gularte:

<sup>1</sup> LIBERATO, Ana Paula Gularte. *Reforma Agrária: direito humano fundamental*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 19.

<sup>2</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p.30.

O direito de propriedade enquanto individualizado por determinada comunidade evoluiu para o direito individual e absoluto de determinada pessoa, o que passou a ser o fio condutor do que hoje nós entendemos por propriedade privada.<sup>3</sup>

Importante salientar como marco histórico que o Código de Hamurabi – uma das mais antigas legislações conhecidas – versava sobre organizações e distribuições de terra, dentre outras preocupações agrárias.<sup>4</sup>

É certo que a propriedade de terra passou por várias evoluções sendo citada em momentos históricos como “vontade de Deus”, ou seja, possuía um “caráter divino”.

Esse fato perdurou até o surgimento dos pensadores na Idade Moderna que apresentaram várias teorias visando amenizar os constantes conflitos decorrentes do surgimento da propriedade.

Dentre os pensadores ressalta-se John Locke, que afirmava: “o direito de propriedade é um direito natural do homem que só passou a ser protegido pela sociedade civil pela necessidade de protegê-la”. John Locke foi o pensador que contribuiu definitivamente para a valorização e proteção da propriedade individual, como hoje conhecida.

Inegável também fora a influência do capitalismo na propriedade privada. O capitalismo surgiu a partir do momento em que houve a necessidade de se comercializar a produção excedente. Assim, a propriedade agrária passou a ser vista como meio de produção, visando lucros e gerando riquezas.

Essa vertente capitalista da propriedade agrária resultou em evidentes desigualdades sociais. Neste esteio, a concepção de propriedade individualista declina-se à idéia do bem comum. Como bem destaca o Professor José Afonso da Silva, em sua obra:

Demais, o caráter absoluto do direito de propriedade, na concepção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (segundo o qual seu exercício não estaria limitado senão na medida em que ficasse assegurado aos demais indivíduos o exercício de seus direitos) foi sendo superado pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso de direito, do sistema de limitações negativas e depois também de imposições positivas, deveres e ônus, até chegar-se à concepção de propriedade como função social.<sup>5</sup>

Nasce, assim, a teoria da propriedade como função social, assunto que será abordado adiante neste artigo.

Portanto, só resta concluir que a evolução da propriedade agrária passou por um vértice modificativo, de tal sorte que deixou de ter um caráter absoluto e individual para mostrar um caráter social aliado ao bem comum, aprimorando a humanidade ao centro da ciência jurídica.

## 2.1. Propriedade Agrária no Brasil

Antes de ser descoberto por Portugal, é fato que não havia distribuição territorial no Brasil. As comunidades indígenas aqui existentes utilizavam-se da terra como bem comum, para o próprio sustento, como bem assevera o Professor Alberto Passos Guimarães: “A terra era um bem comum, pertencente a todos, e muito longe se achavam os seus donos de suspeitar que pudesse alguém pretender transformá-la em propriedade privada”.<sup>6</sup>

Todavia, com a chegada de Portugal no Brasil, iniciou-se uma colonização de forma a instituir a propriedade privada como era conhecida na Europa.

*A priori*, como nos explica a Professora Ana Paula Gularte Liberato, com o fito de

<sup>3</sup> LIBERATO, Ana Paula Gularte. *Reforma Agrária: direito humano fundamental*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 20.

<sup>4</sup> Capítulo V- cultivo do campo; locação e cultivos dos rústicos; Capítulo XIII – empréstimo e locação de bois; Capítulo XIV – boi que causa morte humana por chifrada; Capítulo XV – dos agricultores; Capítulo XVI – dos pastores.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6.ed. São Paulo: RT, 1990. p. 240.

<sup>6</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. *Quatro séculos de latifúndio*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989 p. 5.

alcançar a produção de riquezas, em 1532, o Regime de Donatárias (Sesmaria) foi instituído na Colônia. Esse regime concedia terras a portugueses degredados de seu país para virem ao Brasil, estabelecerem-se em grandes propriedades e produzirem riquezas.<sup>7</sup>

Inicia-se, assim, o processo de privatização das terras brasileiras tendo como objetivos principais a proteção e exploração econômica da Colônia recém-descoberta.

Importante, nesse momento, conceituar o desígnio ‘Sesmaria’ para uma melhor compreensão do instituto. Para este feito, recorreremos às Ordenações Filipinas, *in verbis*:

Sesmaria são propriamente dadas de terras, casas ou pardieiros, que foram ou são de algum senhorio, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são. As quais terras e bens danificados e destruídos podem e devem ser dados em sesmaria pelos sesmeiros, que para isso foram ordenados.<sup>8</sup>

Note que o regime das ‘Sesmaria’ – logicamente aludido à época – caracteriza de certa forma um modelo de Reforma Agrária, já que foi um sistema encontrado para transformar terras “abandonadas” em terras produtivas, através da divisão e concessão de pedaços de terra pelo Estado aos indivíduos interessados em cultivar.<sup>9</sup>

Ocorre que o regime das Sesmaria adotado no Brasil-Colônia tinha como principal fito colonizar a terra recém-descoberta e inexplorada.

Desta maneira, cumpre esclarecer que não há o que se falar em Reforma Agrária no Brasil, àquela época. Muito pelo contrário, pois o sistema brasileiro de Sesmaria veio propagar a elaboração de grandes latifúndios, em virtude da doação de terras ‘virgens’ – exclusivamente destinadas à colonização e produtividade – a donatários de posse, com o fim de reversão de lucros ao poder público.

Em 1822 o regime sesmarial foi extinto, cedendo lugar ao regime de posses, como bem destaca a Professora Ana Paula Gularte Liberato:

Com a decadência das sesmaria, introduziu-se o regime de posses, que, concomitantemente com a expansão da agricultura cafeeira marcou uma nova fase na ocupação territorial brasileira, na qual predominava a posse.<sup>10</sup>

Essa nova fase de ocupação territorial brasileira se justifica, pois como ressaltado anteriormente, os grandes latifúndios brasileiros originaram-se do instituto das Sesmaria, o que de fato gerou um enorme descontentamento (já àquela época) na sociedade em geral, fato que decretou a falência daquele desígnio.

O regime de posse consistia na aquisição de propriedade através de uma situação fática determinada pela posse do indivíduo<sup>11</sup>, ou seja, não possuía o caráter de concessão das Sesmaria, sendo determinado, simplesmente, pela posse do sujeito na terra, concedendo direitos a quem de fato cultivava a propriedade.

Sendo assim, pode-se verificar que houve uma inversão no modelo de aquisição de propriedade da terra, pois sob o regime das Sesmaria, concedia-se primeiramente o título, já no regime das posses, primeiro o agente entrava na propriedade, cultivava-a, e somente após obtinha o reconhecimento do título.

A posse tornou-se meio de aquisição de terras desocupadas ou devolutas, valendo destacar que esta maneira de adquirir a terra se fez costume que não poderia deixar de ser reconhecido pelas legislações que se seguiram.<sup>12</sup>

Nessa senda, o artigo 5º da lei 601 de 1.850 assim pronunciava, *in verbis*:

Art. 5º. Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas,

<sup>7</sup> LIBERATO, Ana Paula Gularte. *Reforma Agrária: direito humano fundamental*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 31.

<sup>8</sup> Idem, p. 33.

<sup>9</sup> Idem, p. 33.

<sup>10</sup> Idem, p.40.

<sup>11</sup> Idem, p. 38.

<sup>12</sup> OPITZ, Silvia C. B. *Curso completo de direito agrário / Silvia C. Opitz / Oswaldo Opitz*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 17.

adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo possessor, ou de quem o represente, (...).<sup>13</sup>

Verifica-se como condição a “posse mansa e pacífica”. Logicamente essa *conditio sine qua non* se perdura nas legislações posteriores, pois, não faz sentido privilegiar a posse de má-fé na aquisição de propriedade.

Sendo assim, o que merece destaque na análise primária desse artigo é o fato da real possibilidade de legitimação da posse a quem fizesse a terra produzir.

Agora, refletindo-se face ao advento da República no Brasil, nada mudou, inexistente qualquer menção aos interesses sociais, tornando-se a propriedade como direito absoluto e intangível, isso se dá de tal sorte, que quem na época possuiu-se justo título sobre uma terra improdutiva legalmente estaria protegido.

Esse sistema absolutista proliferou constitucionalmente até o advento da Constituição de 1967 que por sua emenda constitucional nº 1/69<sup>14</sup> que concebeu a função social da propriedade como princípio da ordem econômica, flexibilizando assim esse direito.

É certo que, em se tratando de propriedade a Constituição de 1934, até relativizou o direito individual e absolutista inspirando uma conotação social, veja-se: “Art. 113 § 17 – (...) é garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo (...)”.

Porém mudança significativa acontece mesmo com o surgimento do Estado Democrático de Direito – advento da Constituição Federal de 1988 – momento em que a propriedade passou a ser considerada um direito fundamental do cidadão e não mais um direito absoluto.

Inserida no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, a

propriedade passou a ser relativizada, tendo que efetivamente cumprir a sua função social aliada ao valor maior da dignidade da pessoa humana, ou seja, adstrita aos ditames do bem comum.

### 3. Constituição Federal de 1988

Inegável a importância imposta por nossa Lei maior de 1988 que modificou completamente as relações jurídicas nacionais, valorizando o bem comum face ao individualismo incondicionado.

Em se tratando de Reforma Agrária, cerne deste artigo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu condicionantes ao direito de propriedade privada – função social<sup>15</sup> – e também denotou poder a União para desapropriar terras improdutivas.

Nesse sentido, defende o Professor Carlos Frederico Marés:

A propriedade ou a posse que não cumpre com sua função social não pode ser defendida pelo judiciário, pois a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como princípio fundamental o cumprimento da função social, condicionou a existência da propriedade ao cumprimento de sua função social.<sup>16</sup>

Portanto, conclui-se do exposto acima, terras improdutivas para a sociedade perdem seu caráter privatista e devem ser desapropriadas pela União para fins de Reforma Agrária, isto é o que se observa do disposto no artigo 184 da Constituição Federal, in verbis: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (...)”

Sendo assim, fundamental destacarmos: a propriedade privada não possui mais aquele

<sup>13</sup> Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Lei de terras – apud Ana. p. 39.

<sup>14</sup> Art. 153 - § 22 – é assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161 (...).

<sup>15</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<sup>16</sup> MARÉS. Carlos Frederico. *A função social da Terra*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2003. p.105.

caráter profundamente absolutista de outrora, tendo por força de princípio constitucional que cumprir sua função social.

Seguindo este pensamento colaciona-se uma decisão proferida por um Magistrado Fluminense em agosto de 2003, sobre o assunto em comento, veja-se:

(...) Seja quem for, seja quem cumpra a promessa constitucional da função social, é este o protegido pelo Direito e pela Constituição Federal. A propriedade de terra sem o cumprimento de função social não é propriedade a ser tutelada pelo Direito, quando em confronto com outros valores (...)

(...) A bifurcação que se apresenta pode levar a dois caminhos, e a escolha revelará o quão justa é a sociedade em que vivemos ou que queremos viver: o bem patrimonial inexplorado, moribundo, objeto apenas de uma dominação quase feudal, ou a atividade vinculada à vida no campo, à fixação da família em terras capazes de gerar riquezas e subsistência sem a qualificação de 'latifúndio improdutivo.'<sup>17</sup>

Veja-se importante destacar que não cabe neste momento fazer qualquer análise de mérito da questão exposta acima, e sim, um estudo deontológico da decisão, e nesse sentido, demonstra-se perfeita a exposição do Magistrado quando este se manifesta face a Função Social, e seus efeitos perante a sociedade.

Como se vê a Constituição Federal de 1.988 modificou completamente a proteção absolutista do direito de propriedade, preliminarmente inserindo-a no capítulo de direitos e garantias fundamentais, e por conta deste fato, ressaltando a proteção especial dada a este direito, destacando ainda a importância maior do interesse social face a este desígnio.

### 3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental deve ser visto hoje como o cerne das relações jurídicas contemporâneas, uma vez que torna-se imprescindível buscar, em todas as relações jurídicas, o resguardo primordial à dignidade do homem.

Portanto, se partirmos do entendimento real de que princípio é um verdadeiro alicerce da legislação, chega-se à conclusão de que a dignidade da pessoa humana encontra-se no núcleo da ordem jurídica brasileira, uma vez que esta concebe a valorização do homem como um dos pilares fundamentais da organização do Estado Democrático de Direito.

Com o fito de uma adequada compreensão deste fundamento da República Federativa do Brasil, recorre-se ao brilhante jurista Alexandre de Moraes que em sua obra *Direito Constitucional*, conceitua dignidade da pessoa humana desta maneira:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>18</sup>

Em suma, o digníssimo autor acertadamente interliga a dignidade da pessoa humana com o direito à vida e à igualdade, resguardando valores éticos, morais e sociais, constituindo um piso vital mínimo, que deve ser garantido e implementado pelo Estado e pela sociedade.

<sup>17</sup> Disponível em: [http://starline.dnsalias.com:8080/sbs/arquivos/1\\_9\\_2009\\_0\\_44\\_6.pdf](http://starline.dnsalias.com:8080/sbs/arquivos/1_9_2009_0_44_6.pdf).

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.22.

Sendo assim, não resta dúvida que a Reforma Agrária esta inserida como proteção maior da dignidade da pessoa humana, pois lembra-se que o Estado Democrático de Direito impõe como metas, valores e princípios a justiça social, e a moradia digna. Portanto não existira moradia digna sem Reforma Agrária.

### 3.2. Princípio da Função Social

A função social da propriedade hodiernamente visa programar o bem estar da humanidade aprimorando uma equidade social, respeitando a vida e o meio ambiente e, desta maneira, edificando uma sociedade justa e economicamente forte.

Seguindo esse raciocínio fica fácil evidenciar que a Reforma Agrária deve ser encarada, por vezes, como uma modalidade de concretização dos direitos econômicos sociais, culturais e ambientais, ou seja, como efetivamente um Direito Fundamental.

Portanto não há que se negar que o estudo da função social da propriedade veste-se de indefinível importância, haja vista sua intersecção direta com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Valendo-se da legislação civilista brasileira o Conselho da Justiça Federal, desta maneira se pronuncia, elaborando o enunciado 23 em sua I Jornada de Direito Civil, o que confirma o exposto acima, quando afirma que: “a função social não elimina o princípio da autonomia, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes os interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade humana.”<sup>19</sup>

Portanto, a função social jamais pode ser vista como um desígnio que põe fim à autonomia da vontade, que limita a condição de propriedade. Deve ser encarada, no âmbito das relações civis, como uma cláusula geral que contém um conceito jurídico indeterminado que funciona como uma autorização legislativa para que o magistrado no uso de sua discricionariedade estabeleça equidade e proteção aos direitos coletivos no

caso em concreto, tudo isso a partir de uma visão social e no devido cumprimento de uma norma de ordem pública.

Então, insiste-se, valorar este instituto significa elevar o ser humano ao centro da ciência jurídica, pois de fato é inegável que o direito existe para servir a sociedade.

Assim sendo, a função social nasce com o fito de romper com o paradigma individualista das relações privadas, em prol do interesse coletivo principalmente na procura ao restabelecimento do equilíbrio socioeconômico, desta forma esta intrinsecamente ligada ao desígnio da Reforma Agrária, que deve ser vista como garantia fundamental.

### 4. Considerações Finais

Partindo de uma análise primordial ao artigo 3º de nossa Constituição Federal de 1.988, que nos aponta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais destacam-se “construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, observa-se que a Reforma Agrária como meio de construção de uma sociedade livre, justa e digna, que combate a pobreza e implementa uma melhor distribuição de renda, sem dúvida é uma garantia fundamental do cidadão.

A sociedade moderna não pode mais conviver com terras improdutivas que não atendam a sua Função Social. Em sua obra o Professor Roberto Senise Lisboa, assim se manifesta ante o assunto abordado:

A estrutura agrária tem-se caracterizado nos países de maior extensão territorial pela coexistência de grandes propriedades improdutivas, que precisam ser exploradas de forma satisfatória aos interesses sociais.<sup>20</sup>

A busca pelo bem comum, imposta por nossa Lei maior, sem dúvida visa a aplicação do instituto da Reforma Agrária, com o fito de

<sup>19</sup> JUSTIÇA, Conselho Nacional de. *Enunciados aprovados - I jornada de direito civil*. Disponível em <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>> Acesso em 11 jun 2009.

<sup>20</sup> SENISE LISBOA, Roberto. *Manual de direito civil, v. 4: direitos reais e direitos intelectuais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 20.

corrigir estruturas latifundiárias historicamente herdadas do Brasil-Colônia.

Importante salientar nesse momento que o Estatuto da Terra de 1.964 em seu artigo 1º, define reforma agrária, *in verbis*:

Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

Portanto, conclui-se que a Reforma Agrária tem como cerne uma melhor distribuição de terras, mediante modificações no regime de sua posse e uso, somente dessa forma a propriedade cumprirá sua Função Social.

Diante desse estudo, fica fácil concluir que a queda do Estado Liberal propiciou mudanças efetivas na ciência jurídica, haja vista que direitos e garantias fundamentais passaram a configurar as constituições, dentre elas a nossa Lei maior de 1.988, que com a implementação do Estado Democrático de

Direito reposicionou o homem ao centro do direito.

A Reforma Agrária como instituto social deve ser vista como direito e garantia fundamental do cidadão, vez que o direito absolutista de propriedade encontra-se hoje mitigado pelo bem comum, que valoriza os princípios maiores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da Função Social da propriedade.

Lembramos que o direito a propriedade privada é completamente protegida pelos preceitos constitucionais e civis pátrios, sendo assim, não se trata, portanto de impor conotações socialistas a este direito e sim valorizar o bem comum.

Desta maneira, conclui-se que Reforma Agrária como direito e garantia fundamental constitucionalmente garantido, dentre outros objetivos visa priorizar distorções que ao longo do tempo colacionariam injustiças sociais na distribuição de terras em nosso país, e deste modo erradicar a pobreza, proporcionando assim uma vida digna a toda sociedade, preceito fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS

---

- BRASIL. **Vade mecum**. 5 ed.atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Enunciados aprovados - I jornada de direito civil**. Disponível em <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>> Acesso em 11 jun 2009.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma Agrária: direito humano fundamental**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6.ed. São Paulo: RT, 1990.
- OPITZ, Sílvia C. B. **Curso completo de direito agrário / Sílvia C. Opitz / Oswaldo Opitz**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MARÉS. Carlos Frederico. **A função social da Terra**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2003.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de direito civil, v. 4: direitos reais e direitos intelectuais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.